



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.826 - MG (2012/0085214-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CERBI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Súmula 83/STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*, aplicável, igualmente, aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

2. Conforme ressaltado na decisão objurgada, incide a Súmula 83/STJ na hipótese em que o aresto impugnado está em conformidade com o entendimento do STJ, como no caso em tela, na qual não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, que descreve perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída a agravante e a outra denunciada, devidamente qualificadas, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. *“A denúncia não pode ser considerada inepta, pois narrou as condutas criminosas de forma satisfatória, qualificou os acusados, classificou os crimes e apresentou o rol de testemunhas, consoante o art. 41 do Código de Processo Penal”* (REsp 804.823/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29/06/2009)

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.826 - MG (2012/0085214-4)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CERBI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE LOURDES CERBI contra decisão de e-STJ fls. 414/417 que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Observa a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em síntese, que *"não se aplica ao caso a Súmula 83 desta Corte, pois consoante se depreende da leitura da denúncia (...), a acusação não descreveu de forma pormenorizada e individualizada a conduta da agravante no evento criminoso"* (e-STJ fl. 426).

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.826 - MG (2012/0085214-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 414/417):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES CERBI contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a seu recurso com fundamento na Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 375/377).

Sustenta a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em síntese, a usurpação da competência desta Corte Superior na análise do recurso especial.

Aduz, ainda, que a "inicial acusatória não especifica a conduta atribuída à denunciada (...) deixando de fornecer elementos mínimos necessários para que a acusada se defenda das acusações e de narrar como se teria dado a eventual participação desta no suposto fato delituoso" (e-STJ fl. 384).

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega violação aos arts. 41 e 395, I, do CPP, em face da inépcia da denúncia.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 408/412).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Com efeito, consoante jurisprudência desta Corte Superior, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída a agravante e a outra denunciada devidamente qualificadas, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Logo, estando o aresto impugnado em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, ao caso, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável, igualmente, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, incide a Súmula 83/STJ na hipótese em que o aresto impugnado está em conformidade com o entendimento do STJ, como no caso em tela, na qual não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, que descreve perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída a agravante e a outra denunciada, devidamente qualificadas, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DELITO SOCIETÁRIO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

"1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia, quando há plausibilidade na acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

"2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

"3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ.

"4. Habeas corpus denegado".

(HC 211.941/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. . INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 168-A E 337-A, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

"1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedente da Eg. 3.^a Seção: EREsp n.º 265.766/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/08/2008).

"2. Os crimes contra a ordem tributária, quando realizados na administração de sociedades, são, a toda evidência, levados a efeito às ocultas. A denúncia, nestas hipóteses, deve apresentar, o que in casu se verifica, uma imputatio concreta da qual possam os réus se defender, e não exteriorizar, necessariamente, informações despiciendas que possam interessar a simples satisfação de curiosidades.

"3. Ordem denegada".

(HC 129.031/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 14/09/2011).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESFALQUE FINANCEIRO NA EMPRESA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE - ELETROACRE. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICAÇÃO DO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL E VERBETE SUMULAR N.º 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL.

1. De acordo com o art. 119 do Código Penal e o verbatim sumular n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crime continuado ou de concurso de crimes, a extinção da punibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente.

2. Com base na pena aplicada, excluindo-se o acréscimo pela continuidade delitiva ou do concurso material, observa-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, desde a última causa interruptiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, incisos V e VI, 110, § 1.º e 119, todos do Código Penal.

3. Em sede de recurso especial é inviável discussão de suposta violação de norma constitucional.

4. As questões referentes aos arts. 75 e 178, 387, inciso III, (com redação anterior às modificações da Lei n.º 11.719/2008), todos do Código de Processo Penal, não foram analisadas pelo acórdão recorrido, carecendo os recursos do indispensável prequestionamento.

5. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. A denúncia não pode ser considerada inepta, pois narrou as condutas criminosas de forma satisfatória, qualificou os acusados, classificou os crimes e apresentou o rol de testemunhas, consoante o art. 41 do Código de Processo Penal.

7. Nos crimes de autoria coletiva é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

8. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da imputatio iuris, sendo, portanto, possível que o magistrado dê nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia.

9. Não se vislumbra ofensa ao art. 158 do Código de Processo Penal.

10. (...)

(REsp 804.823/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 29/06/2009)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SÓ SE VIABILIZA QUANDO, DE PLANO, FICA REVELADA A CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO IMPUTADO AO DENUNCIADO OU DE ELEMENTOS QUE EMPRESTEM ALGUMA BASE À INVESTIGAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. PEÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 41, DO CPP, DESCREVENDO A ATIVIDADE DELITUOSA E IMPUTA CONDOTA TÍPICA, PERMITINDO, DESSA FORMA, PLENO CONHECIMENTO DA DEFESA E SEU AMPLO EXERCÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional que somente se viabiliza quando, de plano, fica revelada a falta de justa causa para seu prosseguimento, em razão da ausência de fato típico imputado aos denunciados ou de elementos que emprestem alguma base à investigação.

"2. Nos crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta delituosa de cada acusado, bastando, para tanto, que ela seja narrada de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes.

"3. A leitura da denúncia demonstra ser ela peça bem elaborada e de acordo com as regras processuais pertinentes, estando devidamente acertado o comportamento do réu, obedecendo com todo o rigor o art.

41, do Código de Processo Penal.

"4. Ordem denegada".

(HC 171.168/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0085214-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 170.826 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200738000046267 45429820074013800

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CERBI
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROSIMERE ALVES DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CERBI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.